

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.815, DE 2010 **(Apensos: Projetos de Lei nºs 591, de 2011, e 4.418, de 2012)**

Dá nova redação ao art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), acerca do poder familiar e da classificação indicativa do Estado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 6.815, de 2010**, em epígrafe, oriundo do Senado Federal, propõe alteração à redação do *caput* do art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que prevê tipo penal cuja conduta é “Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo”, com a finalidade de lhe acrescentar, ao final, a expressão “desacompanhados dos pais ou responsável”.

A respectiva pena cominada mantém-se inalterada, e corresponde a uma multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

A proposição originou-se de emenda substitutiva apresentada pelos Senadores Aloízio Mercadante e Tião Vianna, com vistas a alterar o teor do art. 255 do ECA, cuja redação atual, segundo os autores da

proposta, impede os pais ou responsáveis de avaliar a pertinência dos menores assistirem a espetáculos, obras audiovisuais ou congêneres.

Foram apensados à proposição principal:

a) o **Projeto de Lei nº 591, de 2011**, de autoria do Deputado Aureo, que “modifica o art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, para acrescentar-lhe § 2º, segundo o qual “em nenhuma hipótese a criança ou o adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como inadequados à sua faixa etária”; e

b) o **Projeto de Lei nº 4.418, de 2012**, oriundo do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o acesso e a permanência de crianças em locais de diversão e de apresentação ou exibição de espetáculos públicos”, a fim de acrescentar que a autorização dos pais ou responsável deve ser feita mediante documento, que poderá ser manuscrito, com dados suficientes para a sua identificação e a do adolescente, sendo obrigatória a retenção pelo estabelecimento.

A matéria tramita em regime de prioridade e será apreciada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nosso Voto segue a fundamentação apresentada pela Ilustre Relatora que nos antecedeu na análise do mérito desta matéria, com a qual concordamos.

Preliminarmente, devemos recordar a estrutura básica do modelo brasileiro de prevenção especial, no tocante aos critérios de acesso de crianças e adolescentes a espetáculos e diversões públicas.

A Constituição da República dispõe, em seu art. 220, § 3º, inc. I, que compete à lei federal “regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não são recomendados, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”.

O normativo federal em vigor é o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, cujo art. 75 prevê que “toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária”, de modo que “as crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsáveis”.

A principal regulamentação ministerial aplicável é a Portaria nº 1.100, de 2006, do Ministério da Justiça, sobre classificação indicativa de cinema, vídeo, dvd, jogos eletrônicos, jogos de interpretação e congêneres. Os arts. 18 e 19 tratam sobre o papel dos pais ou responsáveis no acesso dos filhos, tutelados ou curatelados, nos seguintes termos:

“Art. 18. A informação detalhada sobre o conteúdo da diversão pública e sua respectiva faixa etária é meramente indicativa aos pais e responsáveis que, no regular exercício de sua responsabilidade, podem decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados a obras ou espetáculos cuja classificação indicativa seja superior a sua faixa etária.”

Parágrafo único. O acesso de que trata o caput deste artigo está condicionado ao conhecimento da informação sobre a classificação indicativa atribuída à diversão pública em específico.

Art. 19. Cabe aos pais ou responsáveis autorizar o acesso de suas crianças e/ou adolescentes a diversão ou espetáculo cuja classificação indicativa seja superior a faixa etária destes, porém inferior a 18 (dezoito) anos, desde que acompanhadas por eles ou terceiros expressamente autorizados. (...)”

Os parágrafos do art. 19 acima descrevem as formalidades da autorização manuscrita que deverá ser dirigida ao estabelecimento, tais como identificação completa dos envolvidos e descrição da diversão que se autoriza.

Portanto, verificamos, em síntese, que a classificação etária é meramente indicativa, cabendo aos pais e responsáveis decidir sobre o acesso de crianças e adolescentes sob sua responsabilidade, bem como autorizá-lo, mediante instrumento particular, formal, a ser retido pelo estabelecimento onde se dê a exibição, locação ou venda de diversão pública com classificação superior à idade do filho, tutelado ou curatelado.

Entretanto, não podemos olvidar a importância crescente de veículos como Internet, Internet móvel, televisão a cabo e mídias eletrônicas, cada vez mais disponíveis em todas as classes sociais. O volume gigantesco de informação e conteúdo, aliado ao contexto complexo das famílias polinucleadas, oriundas da liberdade de se constituir múltiplos vínculos familiares ao longo da vida, dificultam o controle do acesso por parte dos pais ou responsáveis.

Essa nova realidade impôs recursos para se selecionar o conteúdo disponível, baseados em controle parental, cuja finalidade é filtrar o que pode ser visto e bloquear o que é indesejado.

Contudo, quando se fala em acesso presencial a diversões e espetáculos, o objeto são os cinemas, teatros, circos e apresentações ou exposições artísticas. Cabe ressaltar, ainda, que a Portaria ministerial classifica apenas sessões de cinema, vídeo, DVD e congêneres, bem como jogos eletrônicos e de interpretação. Obviamente, não faz sentido aprovar vedações mais rigorosas somente para tais conteúdos, deixando os demais livres.

Portanto, mais do que nunca, devemos incentivar e valorizar todas as propostas que levem à conscientização e reforcem a responsabilidade dos pais ou responsáveis na escolha das diversões adequadas a seus filhos, tutelados e curatelados, a fim de avançar na educação de nossos jovens.

Por esse motivo, é altamente meritória a proposta principal, que descriminaliza a exibição de filme, trailer, peça, amostra ou congêneres, classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo, desde que eles estejam acompanhados dos pais ou responsável.

Por coerência, assumimos, então, uma posição contrária à primeira proposta apensada, por ser excessivamente restritiva, ao dispor que “em nenhuma hipótese a criança ou o adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como inadequados à sua faixa etária”.

Quanto ao segundo apenso, observamos que partes de seu conteúdo já estão contemplados no Projeto principal, exceto pela previsão de autorização formal dos pais ou responsável, mediante documento, que poderá ser manuscrito, com dados suficientes para a sua identificação e a do adolescente, sendo obrigatória a retenção pelo estabelecimento. Consideramos que essa proposta eleva desnecessariamente a complexidade do controle de classificação indicativa, em face do disposto no art. 75 do ECA, principalmente da garantia contida em seu *caput*. O dispositivo garante que “toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária”, independentemente de autorização formal por escrito, cuja exigência não deve prevalecer sobre a conscientização, com responsabilidade, sobre a escolha do filme ou espetáculo.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 6.815, de 2010**, e pela **rejeição** dos **Projetos de Lei nº 591, de 2011**, e **nº 4.418, de 2012**.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator